



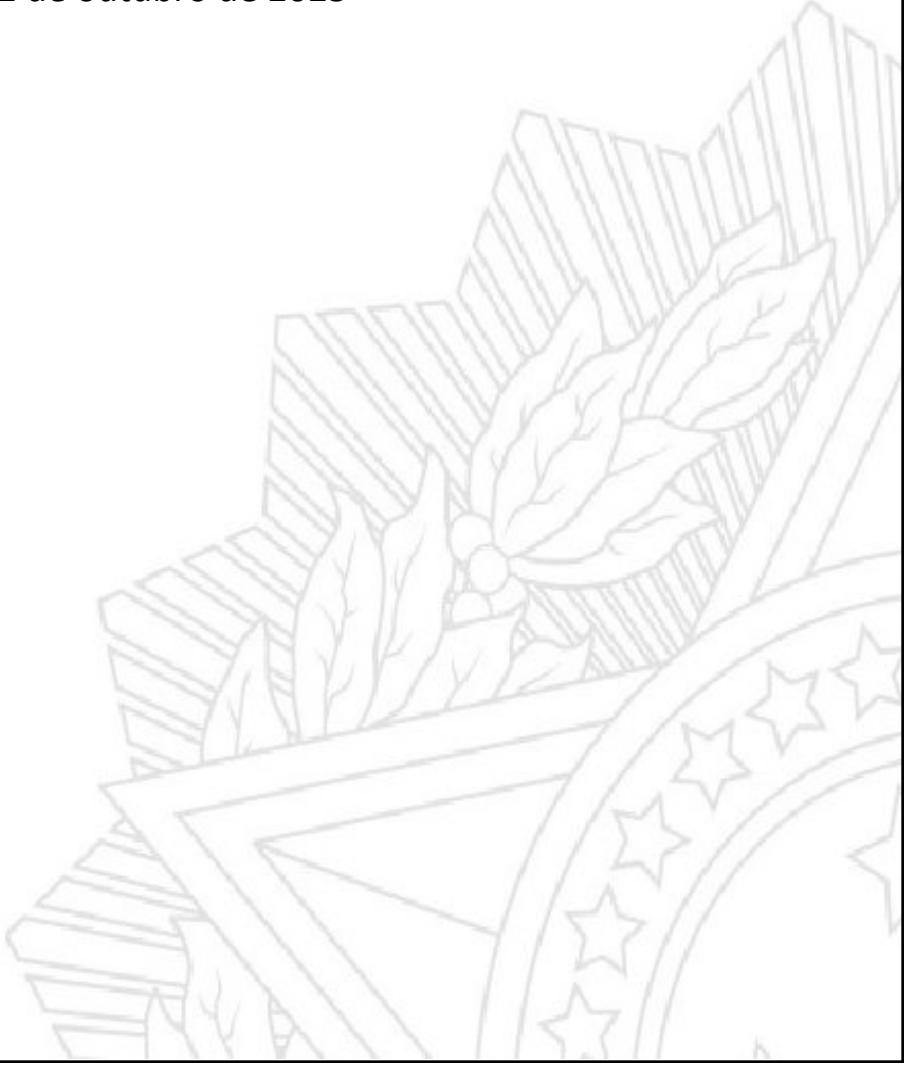
# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 129, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre o Projeto de Lei nº 1067, de 2024, do Senador Carlos Viana, que  
Institui a Política Nacional Contra o Antissemitismo.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Flávio Arns  
**RELATOR:** Senadora Damares Alves

22 de outubro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8082474397>



SENADO FEDERAL

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.067, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *institui a Política Nacional Contra o Antissemitismo.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Senador Carlos Viana, que visa a instituir a Política Nacional Contra o Antissemitismo.

Apresentada a este Colegiado em 4 de abril de 2024, não recebeu emendas no prazo regimental.

Versado em quatro artigos, em essência, o Projeto impõe as diretrizes e os meios com que a política pública nacional de combate ao antissemitismo será levada a cabo.

### II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, inciso IX, da





## SENADO FEDERAL

Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do *caput* dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Regimentalmente, este colegiado, em sua competência genérica (art. 102-E, RISF), pode opinar sobre o projeto, uma vez que o combate ao antisemitismo é uma forma de assegurar direitos humanos básicos.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

No que concerne ao mérito, o Projeto é momento e de suma importância. A pretexto de encaminhar críticas políticas legítimas quanto à política externa do Estado de Israel, indivíduos e grupos com agendas antisemitas declaradas ou veladas têm promovido o ódio antisemita em nosso país.

No intuito de potencializar os efeitos da iniciativa do nobre parlamentar, garantindo-lhe maior eficiência, sugerimos alguns aditamentos com o intuito de:

- a. definir mais precisamente o antisemitismo: incluir uma definição explícita de antisemitismo nos artigos iniciais demarcará parâmetros mais claros para os formuladores e gestores de políticas públicas sobre os elementos do antisemitismo, já amadurecidos no debate público internacional, nos organismos internacionais e no bloco econômico e político (União Europeia) com maior histórico e conhecimento de causa sobre o fenômeno e os





## SENADO FEDERAL

meios e modos de combatê-lo. Ademais disso, facilita a interpretação jurídica e garante que os órgãos encarregados tenham uma base objetiva para identificar e combater práticas antisemitas;

- b. ampliar as diretrizes (art. 2º): o artigo se concentra em divulgação e reconhecimento histórico. É necessário acrescentar diretrizes que incluam: monitoramento e coleta de dados; promoção de treinamentos para forças de segurança, educadores e servidores públicos para reconhecer e combater o antisemitismo; cooperação internacional; assegurar que a política não se limite à conscientização, mas também inclua medidas práticas e preventivas;
- c. detalhar as ações perenes (art. 3º, III): criação de observatórios regionais de combate ao antisemitismo; programas educacionais contínuos sobre a importância da inclusão; parcerias com instituições e centros de pesquisa;
- d. prever mecanismos de fiscalização e responsabilização: incluir artigos específicos sobre fiscalização, sanções administrativas e canais de denúncia para práticas antisemitas; garantir que a lei não seja apenas simbólica, mas também aplicável e passível de fiscalização;
- e. determinar a participação comunitária e consulta pública: prever a participação de comunidades judaicas e especialistas em direitos humanos na definição das diretrizes e conteúdos educacionais; e reforçar a legitimidade da política ao incluir diretamente os grupos afetados; e
- f. clarificar as definições e os prazos (art. 4º): especificar prazos para regulamentação e



## SENADO FEDERAL

implementação das diretrizes, bem como critérios para revisão periódica da política.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.067, de 2024, na forma do Substitutivo.

### EMENDA N° 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI N° 1.067, DE 2024

Institui a Política Nacional Contra o Antissemitismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional Contra o Antissemitismo, com o objetivo de promover a conscientização da sociedade sobre os graves problemas advindos dos preconceitos culturais e sociais contra os judeus, combater a discriminação antisemita em todas as suas formas e prevenir a disseminação de ideias e atos que fomentem o ódio e a intolerância.

**Art. 2º** Entende-se por antisemitismo:

I – a discriminação, preconceito, hostilidade ou violência contra pessoas de origem judaica, instituições judaicas ou símbolos judaicos, em razão de sua identidade, cultura, religião ou etnia;

II – a promoção, incitação, instigação, por qualquer meio, de forma direta ou indireta, da prática de violência, ódio ou discriminação contra pessoas, grupos ou instituições judaicas, em razão de sua origem étnica, cultural, religiosa e identidade comunitária, ou de suas inclinações políticas, inclusive por meio de



## SENADO FEDERAL

discursos, publicações, símbolos, sinais, imagens ou qualquer outra forma de comunicação;

III – a ofensa à dignidade ou ao decoro da comunidade judaica ou de seus membros, usando elementos referentes à raça, etnia, religião, política, origem ou condição;

IV – a disseminação de ideias que essencializem negativamente os judeus ou façam generalizações pejorativas, incluindo a atribuição de características nocivas intrínsecas;

V – a utilização de símbolos, imagens ou estereótipos históricos para representar negativamente os judeus;

VI – a promoção de narrativas que responsabilizem coletivamente os judeus pelas ações do Estado de Israel, ou que exijam que judeus, pelo simples fato de serem judeus, posicionem-se publicamente sobre políticas do Estado de Israel;

VII – a negação, minimização ou distorção do Holocausto, incluindo a negação da existência de campos de extermínio, do uso de câmaras de gás ou da magnitude do genocídio perpetrado pelo regime nazista;

VIII – a recusa de acesso a empregos, serviços ou oportunidades com base na identidade judaica da pessoa;

IX – a agressão física ou verbal contra pessoas, instituições ou locais de culto judaicos, incluindo a vandalização de cemitérios, sinagogas ou escolas judaicas com símbolos nazistas, como suásticas;

X – a difusão, em qualquer meio, de mensagens que estigmatizem os judeus como uma ameaça coletiva;

XI – a responsabilização coletiva ou individual por atos políticos de quaisquer estados;



## SENADO FEDERAL

XII – o impedimento ou a obliteração ao acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, com base na identidade judaica da pessoa; e

XIII – a recusa ou o impedimento de acesso a estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou de qualquer natureza, com base na identidade judaica da pessoa.

*Parágrafo único.* Não constitui antisemitismo para os fins deste artigo:

I – a crítica, mesmo severa, a políticas de qualquer governo, incluindo o Estado de Israel, desde que não se baseie em preconceitos raciais, religiosos ou étnicos ou não os induza; ou

II – o apoio a direitos políticos, civis e humanos dos palestinos, desde que não negue aos judeus o direito à autodeterminação coletiva.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Nacional Contra o Antisemitismo:

I – o monitoramento e a coleta de dados sobre incidentes de racismo antisemita;

II – a promoção de treinamento e capacitação para os operadores do Direito, as forças de segurança, os educadores e os servidores públicos para o reconhecimento e o combate ao antisemitismo;

III – a promoção de cooperação com organizações internacionais especializadas na promoção dos direitos humanos e no combate ao antisemitismo;

IV – a promoção de medidas práticas e preventivas contra o racismo antisemita;





## SENADO FEDERAL

V – a promoção da educação e da conscientização pública sobre a história do povo judeu, suas contribuições à sociedade e os desafios enfrentados em razão do antisemitismo;

VI – o desenvolvimento de campanhas permanentes para combater o preconceito antisemita e promover a tolerância e o respeito entre diferentes grupos culturais e religiosos;

VII – o estímulo à criação de programas educacionais que abordem o antisemitismo, o Holocausto e outros genocídios como forma de prevenir crimes motivados por ódio e intolerância;

VIII – o incentivo à produção de pesquisas acadêmicas e relatórios sobre o impacto do antisemitismo no Brasil e no mundo, bem como suas manifestações contemporâneas, com destinação específica de verbas para o feito; e

IX – o fortalecimento da cooperação entre órgãos públicos, instituições educacionais, organizações judaicas para a criação de ambientes livres de discriminação e ódio.

**Art. 4º** A Política Nacional Contra o Antisemitismo será concretizada por meio de:

I – criação de observatórios regionais de combate ao antisemitismo;

II – programas educacionais contínuos sobre o combate ao racismo antisemita;

III – parcerias com instituições e centros de pesquisa;

IV – realização anual da Semana Nacional contra o Antisemitismo, com debates, seminários e eventos culturais em escolas, universidades e espaços públicos para relembrar as agressões históricas contra o povo judeu, com ênfase no Holocausto e suas lições para a humanidade;





## SENADO FEDERAL

V – criação de campanhas permanentes de conscientização e combate ao antisemitismo, incluindo a produção e distribuição de materiais educativos, vídeos informativos e recursos digitais acessíveis;

VI – incentivo ao treinamento de profissionais de segurança, educadores e agentes públicos para identificar e combater atos antisemitas em suas respectivas áreas de atuação; e

VII – articulação com a mídia e plataformas digitais para prevenir a disseminação do antisemitismo, seja por palavras, gestos ou símbolos. .

*Parágrafo único.* Regulamento específico definirá:

I – os formatos e os conteúdos do material de divulgação a serem distribuídos junto ao público-alvo;

II – as instituições governamentais encarregadas de coordenar e fiscalizar a implementação desta política;

III – os formatos e os conteúdos do material de divulgação a ser distribuído junto ao público-alvo mencionado no inciso I do *caput* deste artigo; e

IV – as instituições governamentais encarregadas de coordenar o processo e articular as diferentes instâncias públicas nele envolvidas.

**Art. 5º** A Política Nacional Contra o Antisemitismo será fiscalizada por meio de órgãos competentes, que deverão:

I – criar canais acessíveis para denúncias de práticas antisemitas, com garantia de proteção ao denunciante e processamento célere das queixas;

II – aplicar sanções administrativas;





## SENADO FEDERAL

III - a denúncia de qualquer ato, fala ou incitação que configure antisemitismo deverá ser imediatamente encaminhada, sem prejuízo das apurações internas, aos órgãos competentes para investigação e eventual responsabilização penal e civil;

IV – realizar auditorias periódicas para avaliar a eficácia das medidas adotadas no combate ao antisemitismo, publicando relatórios anuais de resultados; e

V – desenvolver sistemas de monitoramento para identificar e quantificar incidentes antisemitas, garantindo transparência na divulgação dos dados.

**Art. 7º** Os regulamentos necessários para a efetiva implementação desta Política deverão ser elaborados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, incluindo:

I – criação dos canais de denúncia e mecanismos de fiscalização;

III – definição dos indicadores para monitoramento e avaliação das políticas públicas relacionadas ao combate ao antisemitismo; e

IV – elaboração de campanhas permanentes de conscientização e educação.

**§ 1º** A primeira consulta pública obrigatória deverá ser realizada no prazo máximo de 12 (doze) meses após a publicação desta Lei, com a divulgação de seus resultados e eventuais ajustes nas diretrizes da política.

**§ 2º** O Poder Executivo poderá, por meio de regulamento, especificar as responsabilidades de cada órgão envolvido

**§ 3º** O descumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo por parte dos órgãos competentes será objeto de





## SENADO FEDERAL

fiscalização pelo Ministério Público e poderá resultar em responsabilização administrativa e cível dos gestores públicos envolvidos.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





## Relatório de Registro de Presença

### 70ª, Extraordinária

#### Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

##### Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
GIORDANO	PRESENTE
SERGIO MORO	3. ZEQUINHA MARINHO
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR
PLÍNIO VALÉRIO	6. VAGO

##### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS
JUSSARA LIMA	2. PEDRO CHAVES
MARA GABRILLI	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

##### Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO

##### Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM

##### Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS

### Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL  
SÉRGIO PETECÃO  
ZENAIDE MAIA  
BETO FARO  
IZALCI LUCAS



## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1067/2024)**

NA 70<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR FLÁVIO ARNS. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

22 de outubro de 2025

Senador Flávio Arns

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e  
Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8082474397>